MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
Secretaria de Relações de Trabalho
Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde
Coordenação-Geral de Legislação Previdenciária e Direitos Sociais
Coordenação de Legislação Previdenciária e Direitos Sociais
Divisão de Estudos e Diretrizes de Aposentadoria

OFÍCIO SEI Nº 62232/2026/MGI

Brasília, na data de sua assinatura.

À Senhora
NILVA CELESTINA DO CARMO
Coordenadora-Geral de Atendimento às Vinculadas Sipec
Ministério da Educação – MEC
Esplanada dos Ministério Bloco L
Brasília/DF - CEP: 70.070-047

Assunto: Consulta sobre aceleração da progressão por capacitação profissional, instituída pela Lei nº 15.141, de 2025, aos servidores aposentados.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 14021.069678/2025-30.

Senhora Coordenadora,

1. Em atenção ao Ofício 297/2025/SEN/COTEN/CGAV/SGA/SGA-MEC (SEI nº 53338496), da Coordenação-Geral de Atendimento às Entidades Vinculadas SIPEC, a qual encaminha consulta acerca da aceleração da progressão por capacitação profissional, instituída pela Lei nº 15.141, de 2025, aos servidores aposentados, encaminha-se, para conhecimento e providências, a Nota Informativa SEI nº 10800/2026/MGI.

Anexos:

I - Nota Informativa SEI nº 10800/2026/MGI (SEI nº 59923202).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DIREITOS SOCIAIS

Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Sousa Rocha**, **Coordenador(a)-Geral**, em 20/05/2026, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **61457776** e o código CRC **E9E9C555**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 8º Andar, Sala 820 - Bairro Zona Cívico-Administrativo
CEP 70046-900 - Brasília/DF
(61) 2020-1540 - e-mail srt.dipas@gestao.gov.br - gov.br/gestao

MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
Secretaria de Relações de Trabalho
Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde
Coordenação-Geral de Legislação Previdenciária e Direitos Sociais
Coordenação de Legislação Previdenciária e Direitos Sociais
Divisão de Estudos e Diretrizes de Aposentadoria

Nota Informativa SEI nº 10800/2026/MGI

Interessado: **Ministério da Educação.**

Assunto: **Consulta sobre aceleração da progressão por capacitação profissional, instituída pela Lei nº 15.141, de 2025, aos servidores aposentados.**

Referência: **Processo SEI nº 14021.069678/2025-30.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por meio do Ofício nº 297/2025/SEN/COTEN/CGAV/SGA/SGA-MEC (SEI nº 53338496), a Coordenação-Geral de Atendimento às Entidades Vinculadas Sipec do Ministério da Educação, encaminha consulta a este Órgão Central, com o objetivo de obter orientações sobre dúvidas a cerca da extensão da progressão funcional, por capacitação profissional, na modalidade aceleração, prevista no art. 131 da Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025, às pessoas aposentadas da carreira técnico-administrativa em educação, regidas pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

2. Com as considerações apresentadas, submete a presente Nota Informativa à apreciação desta Coordenação e posterior encaminhamento à Coordenação-Geral de Atendimento às Vinculadas Sipec do Ministério da Educação.

INFORMAÇÕES

3. A demanda decorre das alterações promovidas pela Lei nº 15.141, de 2025, no âmbito do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE), especialmente quanto à introdução da aceleração da progressão por capacitação profissional, prevista no art. 10-B da Lei nº 11.091, de 2005, e a viabilidade de aplicação da nova sistemática de aceleração da progressão por capacitação também aos servidores aposentados, que fazem jus à paridade, tendo em vista os efeitos retroativos da aceleração implementada pela Lei nº 15.141.

4. Nesse contexto, a Coordenação-Geral de Atendimento às Vinculadas Sipec, do Ministério da Educação, por meio da Nota Técnica nº 215/2025/SEN/COTEN/CGAV/SGA/SGA (SEI nº 53338496, págs. 27 a 32) a qual apresenta a seguinte indagação acerca da situação proposta:

> 6.1 Dessa forma, considerando a necessidade de orientar os Órgãos Seccionais e de uniformizar entendimento e procedimentos, solicitamos a esse Órgão Central do SIPEC o esclarecimento das seguintes questões:
>
> 6.1.1. É possível aplicar aos servidores aposentados e instituidores de pensão com direito à paridade, os efeitos da nova regra de aceleração da progressão por capacitação, instituída pelo § 3º do art. 10-B da Lei n. 11.091/2005?
>
> 6.1.2. Em caso positivo, seria viável, para fins de revisão de proventos, considerar os certificados ou comprovações de capacitações realizadas enquanto ainda em atividade?

5. Inicialmente, cumpre esclarecer que este Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec), no exercício de sua competência normativa, emite orientações técnicas de caráter geral, com o objetivo de subsidiar os órgãos e entidades da Administração Pública Federal na correta aplicação da legislação de pessoal, na forma do art. 40, do Anexo I, do Decreto nº 12.904, de 27 de março de 2026:

> Art. 40. À Secretaria de Relações de Trabalho compete:
> I - formular políticas e diretrizes para o aperfeiçoamento da gestão de pessoas no âmbito da administração pública federal, nos aspectos relativos a:
> a) relações de trabalho;
> b) definição e implementação de benefícios;
> c) criação e pagamento de vantagens não relacionadas à estrutura remuneratória de cargo, de plano de cargos ou de carreira do servidor;
> d) negociação permanente com entidades representativas dos servidores públicos;
> e) atenção e assistência à saúde e à segurança do trabalho;
> f) previdência dos servidores civis da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;
> g) consignação em folha de pagamento; e
> h) prevenção e enfrentamento do assédio e da discriminação decorrentes das relações de trabalho;

6. Diante disto, não é atribuição desta Secretaria a análise de casos individuais ou situações concretas, tampouco a validação ou retificação de entendimentos adotados pelas unidades de gestão de pessoas. A responsabilidade por tais análises e decisões é exclusiva do órgão ou entidade de vinculação da pessoa legalmente investida em cargo público, nos termos da legislação vigente, portanto, a atuação desta unidade técnica restringe-se à análise da repercussão de tais atos administrativos na composição dos proventos de inatividade, garantindo que o direito aplicado reflita a realidade funcional consolidada até o momento da jubilação.

7. Definida a prerrogativa do órgão respondente, iniciamos a análise do questionamento.

8. A análise que se segue responde a questionamentos referentes à repercussão da alteração do posicionamento funcional, referente ao período em que a pessoa servidora estava na ativa, esta modificação poderá impactar os proventos, sejam eles calculados com fundamento na média das contribuições, sejam eles calculado com fundamento da integralidade e paridade. Contudo, essa repercussão deve ser analisada como uma correção de um direito que deveria ter sido concedido enquanto a pessoa servidora estava em atividade.

9. O novo instituto de desenvolvimento na carreira dos cargos técnico-administrativos em educação (PCCTAE) foi estabelecido por meio do art. 10-B, da Lei nº 11.091, de 2005, que foi incluído pela Lei nº 15.141, de 2025, prevendo alteração da sistemática da progressão com efeitos a partir 01/01/2025. Transcreve-se, a seguir, o dispositivo legal correspondente e os parágrafos balizadores da aplicação temporal da matéria:

> Art. 10-B A partir de 1º de janeiro de 2025, o desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá pela mudança de padrão de vencimento mediante progressão por mérito ou aceleração da progressão por capacitação.
> § 1º Progressão por mérito é a mudança para o padrão de vencimento imediatamente subsequente, a cada doze meses de efetivo exercício, desde que o servidor apresente resultado fixado em programa de avaliação de desempenho.
> § 2º Na contagem do interstício necessário à progressão por mérito de que trata o *caput*, será aproveitado o tempo computado desde a última progressão.
> § 3º Aceleração da progressão por capacitação é a mudança de padrão de vencimento, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado, respeitado o interstício de cinco anos de efetivo exercício e cumprida a carga horária

mínima em ações de desenvolvimento, nos termos do disposto no Anexo III-A.
§ 4º Para fins de cumprimento do interstício estabelecido no § 3º, deverão ser computados cinco anos de efetivo exercício do servidor para cada mudança de padrão de vencimento decorrente de desenvolvimento na carreira pelo antigo instituto de progressão por capacitação.

10. Vale ressaltar que, o direito à paridade assegura a manutenção da correspondência entre os proventos e a remuneração dos servidores em atividade, nos estritos limites da estrutura remuneratória do cargo ocupado à época da aposentação, não implicando possibilidade de evolução funcional superveniente, por se tratar de vantagem de natureza vinculada ao desempenho funcional e não de caráter geral nos termos dos artigos 78 a 82 da Portaria nº 10.360, de 6 de dezembro de 2022, que disciplinam os procedimentos de revisão de aposentadorias e pensões no âmbito do Sipec, com base exclusivamente em fatos e requisitos juridicamente perfeitos à época de sua ocorrência.

11. No mesmo sentido, em relação aos benefícios de pensão, a análise dos casos concretos devem observar se o instituidor, em atividade, na ocasião da ocorrência do óbito faria ou não jus aos efeitos da referida regra de aceleração da progressão por capacitação, instituída pelo § 3º do art. 10-B da Lei nº 11.091, de 2005. Isto porque, nos termos parágrafo único, do art. 1º da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4645, de 24 de maio de 2022, alterada pela Portaria SRT/MGI Nº 10.722, de 28 de novembro de 2025, a regra é que o cálculo do benefício de pensão deve estar vinculada à legislação aplicável à época do fato gerador que ensejou a pensão.

> Art. 1º Esta Portaria dispõe e orienta os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec) acerca dos procedimentos administrativos necessários à concessão e manutenção dos benefícios de pensão por morte assegurado pelas seguintes legislações:
> I - Lei nº 8.112, de 11 de dezembro 1990, cujo óbito tenha ocorrido após 11 de dezembro de 1990; e
> II - Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, combinada com a Lei nº 6.782, de 19 de maio de 1980, observados os artigos 161 e 256 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, cujo óbito tenha ocorrido até 11 de dezembro de 1990, data imediatamente anterior à da publicação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
> Parágrafo único. A lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do servidor ou aposentado. (Redação da Portaria SRT/MGI Nº 10.722, de 2025)

12. Nesse contexto, a eventual repercussão nos proventos e nas pensões somente se justifica quando configurada hipótese de correção de situação funcional pretérita, isto é, quando demonstrado que a pessoa servidora, ainda em atividade, já havia implementado integralmente os requisitos para determinado direito, sem que esta tenha sido formalmente concedida no período em que o servidor se encontrava em exercício, de modo a produzir efeitos legais na aposentação e/ou no benefício de pensão, em conformidade com os critérios de instrução processual previstos na referida Portaria.

13. Nessas situações, configura-se hipótese de revisão do ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 78 a 80 da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 2022, bem como nos termos do art. 53, da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4645, de 2022, quando se tratar de pensão . Tal revisão destina-se à correção de elementos que impactaram a fixação inicial dos proventos, devendo observar os ritos próprios, inclusive quanto à distinção entre atos registrados e não registrados pelo Tribunal de Contas da União – TCU, bem como os prazos decadenciais aplicáveis tanto para a Administração quanto para o interessado.

14. Assim, a recomposição decorrente de direito não concedido à época própria insere-se no âmbito da revisão do benefício, podendo ensejar o recálculo dos proventos, desde que devidamente demonstrado o preenchimento dos requisitos ainda em atividade e observados os procedimentos e limites temporais estabelecidos na norma vigente e, portanto, aplica-se o disposto no art. 78 da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 2022, que admite, após a concessão do benefício, a revisão dentro prazo legal para o exercício desse direito, vejamos:

> Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 2022
> Art. 78. Para a revisão do benefício de aposentadoria os órgãos e entidades integrantes do Sipec deverão observar os ritos estabelecidos neste artigo.
> § 1º Para os benefícios que ainda não foram registrados pelo TCU:
> I - o órgão ou entidade do Sipec deverá aplicar as determinações previstas em normativo editado pelo órgão central quanto aos procedimentos para a regularização de dados financeiros e cadastrais de servidores, aposentados e beneficiários de pensão civil;
> II - realizar a alteração do valor do benefício nos Sistemas Estruturantes de Gestão de Pessoas da Administração Pública Federal; e
> III - encaminhar ao TCU as informações relativas às alterações realizadas no ato da pensão, da seguinte forma:
> a) para os benefícios que não foram encaminhados ao TCU, concedidos em prazo inferior a cinco anos, enviar pelo Sistema e-Pessoal o ato de aposentadoria original;
> b) para os benefícios que não foram encaminhados ao TCU, concedidos em prazo superior a cinco anos, enviar pelo Sistema e-Pessoal o ato de aposentadoria original e o ato de alteração com os valores recalculados, caso tenha ocorrido a alteração de valores;
> c) para os benefícios encaminhados ao TCU, não apreciados, concedidos em prazo inferior a cinco anos, solicitar o retorno dos respectivos atos ao órgão concedente e proceder à alteração devida no ato, com reenvio posterior àquele Tribunal pelo Sistema e-Pessoal para a unidade de controle interno; e
> d) para os benefícios encaminhados ao TCU, não apreciados, concedidos em prazo superior a cinco anos, enviar pelo e-Pessoal o ato de alteração, com os valores recalculados.
> § 2º Para os benefícios registrados pelo Tribunal de Contas da União, a Unidade de Gestão de Pessoas deverá enviar expediente informando sobre a necessidade de revisão do pagamento, no qual deverá conter, necessariamente:
> I - os nomes e números dos CPF's do servidor aposentado;
> II - número de controle dos atos de pessoal nos sistemas e-Pessoal ou Sisac com necessidade de revisão; e
> III - as memórias de cálculo do valor inicial dos proventos e do valor obtido com o recálculo, apontando expressamente os motivos que fundamentaram a necessidade de recálculo, especificar rubricas e/ou operações indevidamente utilizadas na apuração da média das contribuições.
> § 3º O prazo decadencial para a Administração rever os seus atos de aposentadoria é de cinco anos, a partir da publicação do ato de registro da aposentadoria pelo TCU.
> § 4º Para a reposição ao erário de valores recebidos indevidamente por servidor aposentado, os órgãos e entidades do Sipec deverão observar os normativos editados pelo órgão central quanto à matéria.
> Art. 79. O prazo para o aposentado pleitear alteração no seu benefício decai em cinco anos a contar da publicação do ato de aposentadoria no Diário Oficial da União, nos termos do inciso I do art. 110 da Lei nº 8.112, de 1990, ou do registro do ato pelo TCU, o que ocorrer primeiro.
>
> Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.645, de 2022
> Art. 53-C. O órgão ou entidade deverá adotar os seguintes procedimentos, após decisão que determine a revisão da pensão por morte:
> I - para o benefício que ainda não foi registrado pelo Tribunal de Contas da União:
> a) realizar a alteração cadastral ou do valor do benefício nos Sistemas Estruturantes de Gestão de Pessoal da Administração Pública Federal; e
> b) encaminhar ao Tribunal de Contas da União as informações relativas às alterações realizadas no ato da pensão, da seguinte forma:
> 1. para o benefício que não foi encaminhado ao Tribunal de Contas da União, concedidos em prazo inferior a cinco anos, enviar pelo Sistema e-Pessoal o ato de pensão original;
> 2. para o benefício que não foi encaminhado ao Tribunal de Contas da União, concedidos emprazo superior a cinco anos, enviar pelo Sistema e-Pessoal o ato de pensão original e o ato de alteração com os valores recalculados, caso tenha ocorrido a alteração de valores;
> 3. para o benefício encaminhado ao Tribunal de Contas da União, não apreciado, concedido em prazo inferior a cinco anos, solicitar o retorno do respectivo ato ao órgão ou entidade concedente e proceder à alteração devida no ato, com reenvio posterior àquele Tribunal pelo Sistema e-Pessoal para a unidade de controle interno; e
> 4. para o benefício encaminhado ao Tribunal de Contas da União, não apreciado, concedido em prazo superior a cinco anos, enviar pelo Sistema e-Pessoal o ato de alteração, com os valores recalculados; e
> II - para o benefício registrado pelo Tribunal de Contas da União, a unidade de gestão de pessoas do órgão ou da entidade deverá enviar o ato de alteração pelo Sistema e-Pessoal, após implementados os ajustes necessários no sistema de pagamento.
> § 1º O prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para a Administração rever o ato de concessão de pensão de servidor público se inicia a partir:
> I - da publicação do ato de registro da pensão pelo Tribunal de Contas da União; ou
> II - do registro tácito do ato inicial de concessão da pensão no âmbito do Tribunal de Contas da União. § 2º Para a reposição ao erário de valores recebidos indevidamente por beneficiários de pensão, os órgãos e entidades deverão observar os normativos editados pelo órgão central do Sipec quanto à matéria." (NR)

15. Quanto aos prazos, é importante compreender que o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, refere-se ao exercício do poder de autotutela da Administração para revisão de atos concessórios de aposentadoria e pensão, contando-se, a partir do **registro** do ato pelo TCU ou, quando cabível, do registro tácito do ato inicial de concessão naquela Corte.

16. Já o prazo decadencial para a alteração do fundamento de aposentadoria, por opção da pessoa servidora pública, é de cinco anos contados a partir da **publicação** do ato de concessão inicial do benefício de aposentadoria por se tratar de direito que, uma vez não exercido no prazo, extingue-se a possibilidade de esse direito ser exercido.

17. Portanto, a Corte de Contas, nos casos em que configuram alteração substancial (modificação do fundamento legal; revisões de tempo de contribuição, melhorias posteriores decorrentes de vantagens pessoais ou novos critérios ou base de cálculo dos componentes do benefício), exige a emissão de um novo ato com o fundamento atualizado, em substituição ao anterior, com o devido processamento, pela Unidade de Gestão, competente para efetuar os procedimentos cabíveis.

18. Desta forma, considerando que a progressão funcional é instituto restrito ao período de vínculo efetivo do servidor no cargo público, a possibilidade de revisão de proventos deve limitar-se estritamente à correção de posicionamentos em que os requisitos de interstício e certificação foram integralmente satisfeitos até a data da aposentação ou desligamento, não alcançando períodos posteriores a jubilação da pessoa investida em cargo público.

CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, é possível concluir que sob a perspectiva previdenciária, eventual repercussão remuneratória, instituída pela Lei nº 15.141, de 2025, sobre benefícios de aposentadoria e pensão, somente poderá ser analisada no âmbito da revisão do benefício, desde que demonstrado que a pessoa ocupante de cargo público, ainda em atividade, havia implementado integralmente os requisitos necessários ao reconhecimento do direito em momento anterior à aposentadoria ou ao fato gerador da pensão, observados os procedimentos, requisitos e prazos previstos nos arts. 78 a 80 da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 2022, e no art. 53, da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.645, de 2022.

20. Considerando as informações apresentadas, submete-se a presente Nota Informativa à apreciação das instâncias superiores, recomendando-se, posteriormente, seu encaminhamento ao Coordenação-Geral de Atendimento às Vinculadas Sipec do Ministério da Educação, para ciência e adoção das medidas que forem consideradas adequadas.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

DIVISÃO DE ESTUDOS E DIRETRIZES DE APOSENTADORIA

Documento assinado eletronicamente

DIVISÃO DE ESTUDOS E DIRETRIZES DE PENSÃO E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Legislação Previdenciária e Direitos Sociais, para deliberação.

Documento assinado eletronicamente

COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DIREITOS SOCIAIS

De acordo. Encaminhe-se à Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde, para deliberação.

Documento assinado eletronicamente

COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DIREITOS SOCIAIS

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Relações de Trabalho, para deliberação.

Documento assinado eletronicamente

DIRETORIA DE BENEFÍCIO, PREVIDÊNCIA E ATENÇÃO À SAÚDE

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Atendimento às Vinculadas Sipec do Ministério da Educação, na forma proposta.

SECRETARIA DE RELAÇÕES DE TRABALHO

Assinatura eletrônica do(a) dirigente

Documento assinado eletronicamente por **José Lopez Feijóo**, **Secretário(a)**, em 20/05/2026, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Jane Silva Damasceno**, **Coordenador(a)**, em 20/05/2026, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Sousa Rocha**, **Coordenador(a)-Geral**, em 20/05/2026, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Daiane Ribeiro Martins Rodrigues**, **Chefe(a) de Divisão**, em 20/05/2026, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Beltrão de Souza Guerra Curado**, **Diretor(a)**, em 20/05/2026, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Eliezio Mendes Silva**, **Analista Técnico Executivo**, em 21/05/2026, às 08:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Elmo Carneiro da Silva**, **Agente Administrativo**, em 21/05/2026, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **59923202** e o código CRC **C06F6B6D**.